

# A POSSIBILIDADE DE O HERDEIRO MULTIPARENTAL HERDAR EM PETIÇÃO DE HERANÇA

## THE POSSIBILITY OF THE MULTIPARENTING HERDER IN HERITAGE PETITION

**André Luiz Arnt Ramos**

Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Pesquisador visitante junto ao Instituto Max Planck para Direito Comparado e Internacional Privado (Hamburgo, Alemanha). Membro do Grupo de Pesquisa Virada de Copérnico. Associado ao Instituto dos Advogados do Paraná e ao Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil. Cofundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual. Professor da Universidade Positivo. Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9010-6698> E-mail: [andre@arntramos.adv.br](mailto:andre@arntramos.adv.br).

**Stephanie Vitola**

Pós-Graduada em Direito Médico e da Saúde pela Pontifícia Universidade Católica – PUCPR. Membro das Comissões de Direito Processual Civil, Responsabilidade Civil e da Advocacia Iniciante da OAB/PR. Especializada em Direito Civil e Processo Civil e Graduada pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba. Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4460-2383> E-mail: [stephanievitola.adv@gmail.com](mailto:stephanievitola.adv@gmail.com).

---

**Resumo:** A petição de herança é ação essencial na busca do direito fundamental à herança daquele que teve seu direito preterido, ação que busca a declaração do reconhecimento sucessório do herdeiro ignorado e a sua consequente restituição patrimonial sucessória. O herdeiro que teve sua herança preterida por não integrar o processo de inventário e partilha deverá pleitear judicialmente seus direitos. Com a crescente constitucionalização do direito civil e de família, a pessoa passa a ser o núcleo de todas as suas relações, o ordenamento jurídico não mais se presta a definir as famílias e sim a contemplar os direitos das famílias, fáticas existentes e seu contexto social. Não mais um fim em si mesmo, o instituto da família passa a ser protegido com olhos na dignidade humana de seus integrantes e sendo visto como objeto fundamental na construção de uma sociedade justa. Em repercussão geral que afeta a todos, o Supremo já se manifestou e neste sentido: filiações socioafetivas e biológicas são capazes de coexistir, assim, o direito se presta a garantir a harmonia dentre tais filiações. A chamada multiparentalidade traz também consequências ao direito sucessório e, sendo um herdeiro multiparental preterido em um de seus direitos à herança, se questiona a possibilidade de ter seu direito alcançado via petição de herança. Em que pese omissa a lei, atualmente o instituto é reconhecido na doutrina, em tribunais e cartórios, ambos os temas se mostram como institutos que demandam um grande ativismo jurisdicional, pois a prática encontrará especificidades conforme o contexto fático de cada relação familiar.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade. Petição de herança. Herdeiro multiparental.

**Abstract:** The inheritance petition is an essential action in the pursuit of the fundamental right to the inheritance of the one who had his right passed over, an action that seeks the declaration of the inheritance recognition of the ignored heir and his consequent succession patrimonial restitution. The heir who had his inheritance passed over for not being part of the probate and sharing process must plead his rights in court. With the increasing constitutionalization of Civil and Family Law, the person becomes the core of all their relationships, the legal system no longer lends itself to defining families, but to contemplate the rights of families, existing facts and their social context. No longer an end in itself, the institution of the family is now protected with an eye on the human dignity of its members and is seen as a fundamental object in the construction of a just society. In a general repercussion that affects everyone, the Supreme Court has already manifested itself and in this sense: socio-affective and biological affiliations are capable of coexisting, thus, the Law lends itself to guarantee the harmony between such affiliations. The so-called multiparentality also brings consequences to the Law of Inheritance and, being a multiparental heir passed over in one of his inheritance rights, the possibility of having his right achieved via an inheritance petition is questioned. In spite of the law's omission, the institute is currently recognized in doctrine, in courts and notary offices, both themes are shown as institutes that demand a great jurisdictional activism, since the practice will find specificities according to the factual context of each family relationship.

**Keywords:** Multiparenting. Inheritance petition. Multiparental heir.

**Sumário:** Introdução – **1** Da filiação biológica, socioafetiva e multiparental – **2** Do direito à herança. Dos legitimados a suceder – **3** A petição de herança e os legitimados a demandar. O herdeiro multiparental e a petição de herança. A possibilidade de o herdeiro multiparental herdar em ação de petição de herança – Conclusão – Referências

## Introdução

Para compreender a grandeza do direito à herança, é necessário compreender que se está à frente de um direito fundamental, inserido no art. 5º, inc. XXX da Constituição Federal de 1988.

As construções históricas sociais pós-ditadura militar no Brasil contribuíram para esta escolha do legislador, proteger a propriedade no inc. XXII não seria suficiente aos olhos do constituinte cauteloso, vez que se estava à frente de um período pós-violação de direitos e garantias fundamentais. A herança é o conjunto de bens, direitos e deveres deixados pelo falecido, já o espólio é a universalidade de todos os bens deixados. Sendo assim, para proteger grande parte do patrimônio advindo da família, poderia o constituinte ter elencando somente a propriedade como direito fundamental e por dedução seria conferida a devida proteção à herança.

Entretanto, o legislador optou por elencar expressamente na Constituição Federal o direito à herança, para que enquanto direito fundamental não restassem dúvidas de que é um direito inerente à dignidade humana. Constando do art. 5º, ao lado de outros direitos fundamentais, tão relevante para o indivíduo quanto a vida ou a liberdade. Elencar a herança como um direito fundamental é a proteção que o ordenamento jurídico deve conferir ao instituto. Este *status* confere uma série de efeitos.

Em que pese a propriedade também tenha *status* de direito fundamental, o constituinte optou por legislar a herança em inciso independente, pois o direito das sucessões guarda princípios e direitos próprios. A proteção conferida à herança se deve principalmente pelo fato de o legislador conservar o patrimônio e o instituto família como um bem jurídico.

A proteção dada ao instituto família se deve ao fato de que o ordenamento deve proteger os indivíduos que nela se enquadram, e, não, um instituto protegido com fim em si mesmo. A família passa a ser eudemonista, aquela em que os membros do grupo familiar buscam sua felicidade e realização;<sup>1</sup> deixando de lado modelos patriarcais e abstratos como a família transpessoal, em que a preocupação é quanto à continuidade e em segundo plano estão os interesses de seus membros.<sup>2</sup> Neste mesmo sentido, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk afirma que a família era tomada como lócus de manutenção da estabilidade social, como ente transpessoal que tinha valor em si mesmo, e não como instrumento para a busca da felicidade de seus integrantes.<sup>3</sup> Modelos familiares preconcebidos e generalizados são próprios da família institucional, a qual é estabelecida conforme a concepção da instituição estatal externa ao grupo familiar.<sup>4</sup> Neste sentido também entendeu o Ministro Luiz Edson Fachin.<sup>5</sup>

Pensando na proteção conferida à família enquanto meio, Paulo Lôbo afirma, ao reproduzir o conceito de repersonalização do direito de família, que a família passa a ser o centro do desenvolvimento da personalidade de seus membros integrantes, assumindo, desta forma, um caráter instrumentalizado.<sup>6</sup>

<sup>1</sup> FERRARINI, Letícia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade*. 18 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. p. 14. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4096/1/423251.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>2</sup> SILVA, Luana Babusca Chrapak da. *A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar*. 91 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. p. 16. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/monografia-paternidade-socioafetiva.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>3</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de; PEREIRA, Jaqueline Lopes. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais no direito de família. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1.268-1.286, 2018. p. 1.270. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28886/24049>. Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>4</sup> FERRARINI, Letícia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade*. 18 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. p. 14. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4096/1/423251.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>5</sup> Nessa linha, cabe referir às pioneiras lições de FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003 e OLIVEIRA, Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de direito de família*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 307, 2004. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201>. Acesso em: 18 maio 2020.

Se adentrarmos à etimologia de “patrimônio”, constataremos que a origem vem do latim *patrimonium*, “herança, propriedade paternal”, de *pater*, “pai”, mais *-monium*, sufixo indicando “condição, estado, ação”.<sup>7</sup> A etimologia de família é derivada de *famulus* ou *famuli*, que significa servo ou escravo doméstico, em razão da ideia de posse que as relações familiares guardavam.<sup>8</sup>

Suceder vem de assumir, vir depois, e, no caso do evento morte, o sucessor é aquele que sucede, substituindo a titularidade do patrimônio do falecido. O autor Sílvio de Salvo Venosa afirma em sua obra que, quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte.<sup>9</sup>

O direito das sucessões regulamenta a transferência do patrimônio do falecido para os sucessores e também determina quem são os legitimados a suceder, entretanto, é o direito de família que regula a normativa de inclusão e quais são as origens legítimas da filiação e seus indivíduos. Neste sentido, o direito de família estabelece as diretrizes e os critérios da vocação hereditária. A partir do art. 1.798, o Código Civil estabelecerá os indivíduos legitimados a suceder. O direito de família regula quais indivíduos se enquadram no critério de vocação hereditária, resumidamente, quem são os ascendentes, descendentes, cônjuges ou companheiros.

Assim, o art. 277, §6º da Constituição Federal traz o princípio da isonomia entre os filhos. É importante compreender este princípio à luz da constitucionalização do direito de família e sucessões, em que os direitos são repensados ante a sistemática constitucional de garantias fundamentais, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana.

A herança constando do art. 5º da Constituição Federal não pode ser objeto de quaisquer revogações via emenda constitucional. Neste mesmo sentido, aquele que se vê preterido em seu direito fundamental à herança pode reivindicar sua quota-parte via petição de herança. O que se protege na petição de herança são as garantias que a norma prevê a um herdeiro, seja este vínculo sucessório, sanguíneo, jurídico ou fático.

Ainda, o art. 227, §6º da Constituição Federal, ao tratar do princípio da isonomia, traz que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Nesta mesma linha, Maria Berenice Dias explana, ao tratar de adultério à luz do que preceituava o Código Civil em sua redação anterior (“os filhos incestuosos e os adultérios não podem ser reconhecidos”):

<sup>7</sup> Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/patrimonio/>. Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://etimologia.com.br/familia/>. Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>9</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. Direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 7. p. 1.

[...] Negar reconhecimento ao filho é excluir-lhe direitos, é punir quem não tem culpa, é brincar quem infringiu os ditames legais. O nascimento de filho fora do casamento colocava-o em uma situação marginalizada para garantir a paz social do lar formado pelo casamento do pai. Prevaleciam os interesses da instituição matrimônio.<sup>10</sup>

Vale ressaltar esta temática trazida por Maria Berenice Dias, pois, quando tratamos de petição de herança, regularmente os descendentes não declarados na sucessão são frutos de discriminação por não serem advindos do matrimônio.

Neste mesmo sentido, a ação de petição de herança em regra provoca a jurisdição acompanhada do pedido de investigação de paternidade, pois é comum que descendentes “desconhecidos” sejam ignorados no processo de inventário e partilha dos bens a suceder.

Em pesquisa realizada em maio de 2020, na plataforma digital do Superior Tribunal de Justiça, tendo como parâmetro “Petição de Herança”, levando em conta julgamentos de agosto de 2015 a abril de 2020, verifica-se que, dos 24 acórdãos encontrados, 19 julgados têm discutida a investigação de paternidade e 2 versam sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva.<sup>11</sup>

A investigação declarará entre seus efeitos a aptidão do herdeiro em ingressar no polo ativo da demanda dos bens deixados pelo falecido, no todo ou em parte, haja vista a especificidade da vida real. Neste sentido, podemos pensar na possibilidade de o herdeiro socioafetivo e multiparental postular o reconhecimento do vínculo socioafetivo na petição de herança.

Os contextos fáticos apresentam diversas possibilidades que levaram à hipótese de um herdeiro apto e legitimado a não integrar o procedimento de inventário e partilha. Para quaisquer hipóteses, em que um herdeiro testamentário ou necessário, que queira reaver uma quota parte (do patrimônio deixado pelo falecido), a qual lhe foi injustamente omitida, o Código Civil estabelece uma mesma solução, esta é, a petição de herança.

Todos os herdeiros, sejam provenientes da legítima ou da autonomia da vontade (testamento), devem ser declarados e arrolados pelo inventariante, e assim ingressar no inventário e partilha. Posteriormente, deve ser feita a divisão do patrimônio deixado pelo *de cujus*, e cada qual receberá a sua quota correspondente.

No mesmo sentido, é possível que um herdeiro requeira a declaração da filiação socioafetiva ou multiparental em ação de petição de herança. A filiação socioafetiva é aquela fundada na posse de estado de filho, que é requisito obrigatório

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 361.

<sup>11</sup> Pesquisa realizada na plataforma digital do Superior Tribunal de Justiça tendo como parâmetro “Petição de Herança”, levando em conta julgamentos de agosto de 2015 a abril de 2020 (Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 maio 2020).

para o reconhecimento da relação familiar fundada na afetividade. A multiparentalidade traz a realidade de uma múltipla filiação ou filiação simultânea, a biológica e a socioafetiva, seja registrada ou não.

O art. 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Partindo de uma interpretação sistemática, Paulo Lôbo afirma que “outra origem” traz a possibilidade jurídica da socioafetividade e também da multiparentalidade.<sup>12</sup>

Atualmente as filiações são mitigadas; não se está à frente da prevalência absoluta da paternidade biológica, pois se reconhece a denominada posse do estado de filho, o que se traduz na filiação socioafetiva; possibilitando, assim, quando ambas existirem, o reconhecimento legal da multiparentalidade.

Em que pese a multiparentalidade tenha sido objeto da Repercussão Geral nº 622, o instituto ainda carece de legislação expressa. Através da interpretação sistemática, extrai-se o mesmo entendimento. As declarações do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, a qual carece de legislação específica, são relevantes e produzem efeitos jurídicos e sociais. Ainda, os enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM são de importante referência para os julgados e a doutrina. O 9º enunciado do IBDFAM estabelece que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos.

A multiparentalidade é situação fática que pode ou não estar devidamente registrada, neste ponto, o instituto se aproxima muito da união estável, vez que, além de ser um vínculo socioafetivo, requer alguns requisitos para ser declarado.

A petição de herança ante a multiparentalidade é instituto que traz ainda mais questionamentos, à medida que a legislação não aponta soluções, e ambos os temas são de extrema relevância, visto que se está à frente de direitos fundamentais.

A corrente libertária protetiva traz a possibilidade de se reconhecer demais entidades familiares, a fim de proteger a família. Para esta corrente, a família protegida pelo ordenamento é a fática, e não a entidade em si. Neste sentido, afirma Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk que para concepção libertário-protetiva, não cabe ao direito definir o que é e o que não é família, pois esta antecede o direito. Cabe ao jurídico apreender as realidades familiares para oferecer a devida proteção aos indivíduos que as integram, como sujeitos livres e titulares de direitos fundamentais.

É posição majoritária no Supremo Tribunal Federal esta corrente que não pretende regular ou definir o conceito de família. Partimos desta premissa e de que a afetividade é princípio no ordenamento jurídico brasileiro, observado no dever de cuidado entre as famílias.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5. p. 28.

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 20 maio 2020.

Neste sentido, questiona-se se é possível a multi-herança, e se cabe ao herdeiro multiparental herdar em ação de petição de herança.

## 1 Da filiação biológica, socioafetiva e multiparental

A filiação biológica é aquela com origem no caráter genético, já a filiação socioafetiva é aquela fundada na “posse do estado de filho”, Maria Berenice Dias expõe:

Quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de estado. Em se tratando de vínculo de filiação, quem assim se considera desfruta da posse de estado de filho [...]. A aparência faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito. [...]. A noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação. A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto.<sup>14</sup>

Assim, conforme entendeu o Supremo, a filiação socioafetiva se equipara à filiação biológica,<sup>15</sup> sendo que todas as esferas jurídicas envolvendo esta filiação devem também ser equiparadas, a fim de garantir a isonomia; neste sentido, trazendo consequências para o direito de família, sucessões e previdenciário, os quais não deverão fazer distinções de qualquer natureza em razão da origem de filiação, bastando que seja reconhecido e declarado o *status* de filiação socioafetiva.

A posse do estado de filho se configura a partir da situação fática da relação comportamental entre descendente/ascendente socioafetivo. Na doutrina se qualifica a posse de estado de filho com trinômio nome (*nominatio*), tratamento (*tractatus*) e fama (*reputatio*).<sup>16</sup> Que se traduzem na posse do nome do pai pelo filho, no tratamento que o pai deve dar, sendo como tratamento de filho e na convivência pública de filho perante pai/mãe, família e sociedade.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 405.

<sup>15</sup> IBDFAM. *Supremo Tribunal Federal divulga acórdão da socioafetividade*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6405/Supremo+Tribunal+Federal+divulga+ac%C3%B3rd%C3%A3o+da+socioafetividade>. Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>16</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. *Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família*. p. 3. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/180.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf). Acesso em: 20 maio 2020.

Segundo Paulo Lôbo, o art. 1.605 do Código Civil é consagrador da posse do estado de filiação, assim “quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente” ou “quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”. As possibilidades abertas com esta segunda hipótese são amplas. As presunções “veementes” são verificadas em cada caso, dispensando-se outras provas da situação de fato. Ainda, expõe o autor que conforme art. 1.614 o estado de filiação não é imposição da natureza ou exame de laboratório.<sup>17</sup>

Em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, de relatoria do Min. Luiz Fux, deliberou a Repercussão nº 622, o que trouxe uma série de efeitos ao mundo jurídico.

As teses aprovadas na repercussão trazem a superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias, o que é a transparente consequência da crescente constitucionalização do direito das famílias. Uma vez que reconhecer a filiação socioafetiva e a possibilidade simultânea de filiação socioafetiva e biológica reconhece juridicamente a multiparentalidade, o STF nos apresenta a superação da antiga supremacia do caráter biológico da filiação.<sup>18</sup>

Para além do reconhecimento do instituto da multiparentalidade, o Supremo ainda vedou a discriminação e hierarquização entre espécies de filiação, sendo esta a interpretação mais assertiva do art. 227, §6º, CF; assim, reconhecendo também o instituto da pluriparentalidade.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5. p. 29.

<sup>18</sup> “BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, §3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, §4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, §6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, §7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário*. Repercussão Geral Reconhecida. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. *Lex: Jurisprudência do STF*, Brasília, 21 set. 2016. p. 1. Acesso em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020).

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário*. Repercussão Geral Reconhecida. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. *Lex: Jurisprudência do STF*, Brasília, 21 set. 2016. p. 1. Acesso em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

Neste julgamento paradigmático, o Supremo entendeu que a supremacia da filiação advinda do casamento e a filiação biológica são superadas pela própria Constituição Federal de 1988. A pessoa passa a ser o núcleo do direito de família, a dignidade humana se destina amplamente ao ser humano, levando este entendimento para todas suas relações, o indivíduo mais do que nunca é visto como o centro do ordenamento jurídico e político, e, com isto, nem as leis ou o Estado podem reduzir as realidades familiares a modelos preconcebidos.

Assim, afirma Anderson Schreiber que o Supremo Tribunal Federal reitera seu papel no campo do direito de família, de não fechar os olhos para realidade, acolhendo todas as diferentes formas de família que já existem na prática e que não se enquadram necessariamente nos modelos fechados que constam das nossas leis e dos nossos códigos.<sup>20</sup>

Neste sentido, não há que se falar em hierarquização de uma origem de filiação em detrimento da outra, é reconhecida a possibilidade concomitante de origens diversas de filiação para além do que o registro apresenta. Assim entende Paulo Lôbo ao afirmar que o art. 1.593 do Código Civil reconhece a possibilidade de origens diversas à consanguínea.<sup>21</sup> É neste sentido que existe a possibilidade de o indivíduo reconhecido como filho(a) ou pai e mãe socioafetivo(a) ser enquadrado como herdeiro necessário sem qualquer distinção em respeito ao princípio da isonomia.

Diante disso, a Resolução nº 63 do CNJ de novembro de 2017 institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Tem enorme repercussão jurídica, vez que estabelece que, nos cartórios de registros públicos, as filiações socioafetivas devem em regra ser registradas sem quaisquer impedimentos.

Conforme a Constituição Federal, a principal função do Conselho Nacional de Justiça é o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Os provimentos editados pelo CNJ têm natureza jurídica de ato normativo primário, ou seja, é instituto jurídico em que o fundamento de validade se extrai do próprio texto da Constituição Federal. A Resolução nº 63 do CNJ tem enorme impacto quanto à multiparentalidade e sua abordagem prática, pois demonstra que a multiparentalidade e seus efeitos se extraem do texto da própria Constituição Federal, indicando mais uma vez a melhor interpretação da Constituição quanto à multiparentalidade e seus efeitos.

<sup>20</sup> SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 893.

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5. p. 28.

Sendo assim, tal resolução é uma consequência da constitucionalização do direito de família, mas que também traz impactos ao direito sucessório e previdenciário.

O provimento é um grande marco ao instituto, uma vez que antes as relações socioafetivas necessitavam ser declaradas pelo Poder Judiciário, que acabava por definir as famílias e ir na contramão da corrente protetiva libertária, ao retirar toda autonomia dos seus integrantes. Tal provimento inaugura a autonomia da vontade nas relações socioafetivas. O que retira do Estado a tutela absoluta da socioafetividade e demonstra que os indivíduos envolvidos é que definem suas próprias relações familiares, e cabe ao Estado a tutela protetiva destas e a declaração somente na falta de vontade dos envolvidos.<sup>22</sup>

Em nota a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Natural (Arpen) expõe o melhor entendimento acerca do Provimento nº 63 do CNJ. Neste sentido, Christiano Cassettari, presidente da Arpen e associado do IBDFAM, esclarece o tema da multiparentalidade ao comentar o provimento:

A nota da ARPEN foi esclarecedora no sentido de dizer que o provimento autoriza a multiparentalidade, então é possível reconhecer no cartório a parentalidade afetiva pra quem não tem um pai ou uma mãe, o que preencheria um espaço vazio, ou até mesmo para quem já tem o pai e a mãe, instituindo então a multiparentalidade.<sup>23</sup>

Igualmente, em sua obra o autor expõe que é viável a hipótese de várias parentalidades sem que uma exclua a outra. E ainda acredita que a máxima “a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica” em que pese consagrada em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acredita que ambas espécies podem coexistir, formando, assim a multiparentalidade.

## 2 Do direito à herança. Dos legitimados a suceder

A herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações que o falecido deixa aos seus sucessores. Nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança é um

<sup>22</sup> A esse respeito, ver: BARANSKI, Julia Almeida. A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ. *Conjur*, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>. Acesso em: 10 abr. 2020 e; IBDFAM. *Provimento nº 63 do CNJ auxilia trâmites de multiparentalidade*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6526/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+auxilia+tr%C3%A2mites+de+multiparentalidade>. Acesso em: 10 abr. 2020.

<sup>23</sup> ARPEN. *Nota de esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63/2017*. p. 1-3. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf). Acesso em: 10 abr. 2020.

todo unitário, que será transferido ao chamado estado intermediário “acervo”, até que seja dado aos seus novos titulares.

O direito de herança é derivado do direito de propriedade, mas não deve se confundir os dois institutos, pois a herança não se limita à propriedade de um bem.

O direito de propriedade é garantido pelo art. 5º, inc. XXII, da Constituição Federal. Nos termos do art. 1.228 do Código Civil, é direito fundamental do proprietário usar, fruir, dispor e reivindicar determinado objeto, seja ele imóvel ou móvel. No direito das sucessões e acerca da petição de herança, o direito de propriedade se apresenta como o direito a uma quota-parte ou o todo desta universalidade. O todo universal, que é a reunião dos bens e patrimônio transmitido *causa mortis*.

Por meio da sucessão *causa mortis*, o patrimônio do falecido é transmitido conjuntamente com seus créditos e débitos. É a partilha do inventário que divide todos estes bens deixados em nome da pessoa falecida, e é o instituto que determina e estabelece a parte “legítima” e de direito que cabe a cada um dos herdeiros.

O art. 1.784 do Código Civil traz o princípio do *saisine*, que em suma concede aos herdeiros a posse dos bens do falecido, simultaneamente ao evento morte, através de uma ficção jurídica.

O ordenamento jurídico traz duas previsões de sucessão *causa mortis*, a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

Os herdeiros provenientes da sucessão legítima são os herdeiros legítimos, que se subdividem em necessários (que são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, conforme art. 1.845 do Código Civil) e em facultativos (que são os colaterais até o quarto grau). Os arts. 1.838 e 1.839 estabelecem que os herdeiros facultativos serão chamados a suceder se não existirem herdeiros necessários. O Código estabelece a chamada legítima, que é a parcela de bens obrigatoriamente reservados aos descendentes, ascendentes ou cônjuge, entretanto, os herdeiros facultativos não têm a proteção da legítima.<sup>24</sup>

É reservado aos herdeiros necessários a metade dos bens da herança, nos termos dos arts. 1.789 e 1.846, reserva esta que o falecido não poderá violar nem mesmo em vida por força de sua última vontade. Assim, a parcela de bens transmissíveis aos herdeiros testamentários será reduzida à metade da herança caso existam herdeiros necessários e será plena caso não existam herdeiros necessários.

<sup>24</sup> TARTUCE, Flávio. O companheiro como herdeiro necessário. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 4, n. 5, p. 865-873, 2018. p. 866. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018\\_05\\_0865\\_0873.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_0865_0873.pdf). Acesso em: 15 abr. 2020.

Como preceitua o art. 1.786, a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. A sucessão legítima é imposição legal independente da vontade do testador. Já a sucessão testamentária é consequência da autonomia da vontade do testador.

Assim, na sucessão testamentária, o herdeiro socioafetivo e multiparental não terá complicações jurídicas quanto à possibilidade de herdar, vez que a lei não impõe restrições em relação à origem do sucessor testamentário. Portanto, o filho socioafetivo e multiparental pode ser contemplado ainda que não tenha sido declarado filho anteriormente. A única limitação à liberdade de testar é que se respeite a sucessão dos herdeiros provenientes da legítima. Ao tratar dos herdeiros necessários, o Código Civil não traz restrições quanto à origem da filiação.

O art. 1.798 traz a vocação hereditária, que estabelece na sucessão legítima a capacidade de suceder às pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, deste modo, não existem ressalvas e limitações quanto à filiação socioafetiva e multiparental. Ainda, o art. 1.814 ao tratar dos excluídos da possibilidade de sucessão não traz restrições quanto à possibilidade de o herdeiro proveniente de filiação socioafetiva e multiparental herdar.

É o direito de família que resguarda a possibilidade de o herdeiro multiparental herdar duplamente, pois é ramo que protege o instituto das famílias e a não sobreposição entre as origens, vedada a hierarquização em razão do princípio da isonomia. Portanto, são legitimados a suceder os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), com a proteção da legítima, a qual o *de cuius* não pode se abster de contemplar, e os herdeiros testamentários, sobre os quais o *de cuius* tem plena liberdade de testar.

### **3 A petição de herança e os legitimados a demandar. O herdeiro multiparental e a petição de herança. A possibilidade de o herdeiro multiparental herdar em ação de petição de herança**

A petição de herança busca refazer a partilha do espólio, partilha esta que havia sido realizada, entretanto, sem constar no rol de herdeiros o sucessor “esquecido”, que é justamente o autor a demandar via petição de herança.

Se, por um lado, o Código Civil de 1916 era omissivo, o Código Civil de 2002 destinou à ação petitória de herança cinco artigos, do art. 1.824 ao 1.828. A petição de herança é ação em que o herdeiro preterido, após a partilha, busca restituir o quinhão sucessório que lhe é devido.

Antes da partilha dos bens, o Código de Processo Civil prevê a habilitação, no art. 628.<sup>25</sup> Por isto, a petição de herança deve buscar anular a partilha dos bens realizada. A ação petitória de herança possui duplo objetivo, de declarar o direito sucessório e de restituir a herança.

Neste sentido Carlos Roberto Gonçalves afirma:

A petição de herança é a ação pela qual o herdeiro procura reconhecimento judicial de sua qualidade, com vistas a recuperar todo ou parte do seu patrimônio sucessório, indevidamente em poder de outrem [...]. É a ação real, malgrado tal entendimento não seja uniforme. É, porém, o que predomina na doutrina e ao qual também nos filiamos. Cumpre, no entanto, esclarecer o alcance do primeiro objeto da aludida ação, que é o reconhecimento do direito sucessório, em razão de ordem de vocação hereditária ou de disposição testamentária (fim declaratório).<sup>26</sup>

O Estado através da legitimidade jurisdicional do juiz deverá cancelar a nova partilha baseado em princípios constitucionais como a isonomia e a dignidade da pessoa humana, com amplo discernimento a equilibrar todos os direitos dos herdeiros envolvidos, de tal forma a não prevalecer nenhuma das partes em detrimento a outra.

Ressalta-se a necessidade do pedido de nulidade da partilha, uma vez que ocorreu na falta de um dos herdeiros necessários. Assim, com o trânsito em julgado da decisão de procedência da petição de herança, ocorrerá também a nulidade da partilha realizada anteriormente. A anulação prejudica toda esta divisão de bens, visto que, por meio da ação de petição de herança, se manifesta a vontade do herdeiro preterido de restituir o que lhe é de direito, e para isto deve-se realizar uma nova partilha de bens.

Neste sentido afirma Arnaldo Rizzardo:

Resta evidente que a não inclusão de herdeiro no inventário revela nulidade absoluta, tornando a omissão suscetível de invocação a qualquer momento, por força do art. 169 da lei civil, proclamando a impossibilidade de confirmação do negócio jurídico nulo, sequer convalidando pelo decurso do tempo.<sup>27</sup>

<sup>25</sup> “Art. 628. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha”.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Direito das sucessões. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7. p. 124.

<sup>27</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. São Paulo: Forense, 2007. p. 141.

A ação de petição de herança é a pretensão do herdeiro, que utiliza o reconhecimento judicial do direito sucessório do autor, para que, assim, existindo patrimônio, este herdeiro previamente declarado receba a parcela que lhe é legítima. Esta parcela da herança será correspondente à restituição dos bens no todo ou em parte.

O conflito entre direitos fundamentais é certo, pois nos dois polos da demanda serão herdeiros com direito fundamental provenientes da mesma herança. Existe o direito à herança do herdeiro excluído concomitante ao direito à herança daqueles que já obtiveram a sua parcela de patrimônio, sendo direitos conflitantes e de mesma geração.

Em se tratar de divisão patrimonial existe ainda maior dificuldade visto que o patrimônio pode ser facilmente delapidado. Resta ainda, àquele que se vê nesta situação, reunir doutrina e jurisprudência em seu favor para demonstrar no caso concreto seu direito enquanto herdeiro e sua omissão no processo de inventário e partilha, para que assim possa reaver seu quinhão hereditário. Ainda, poderá ser considerada a má-fé em excluir o herdeiro preterido, haja vista interpretação constitucional e civil do tema.

A regulamentação de lei com cinco artigos pode não ser suficiente a depender da especificidade de cada caso concreto. É possível que o herdeiro herde de boa-fé ao desconhecer este novo herdeiro, ou herde de má-fé ao ter conhecimento do herdeiro preterido. E, também, especificamente o art. 1.826 do Código Civil, ao tratar da restituição do patrimônio, não prevê como o procedimento deverá ser feito. Sem a pretensão de exaurir o tema, é fácil pensar em hipóteses em que é inviável atingir estes bens, se não mais existe o bem ou patrimônio. A quantia será restituída em dinheiro? Terá natureza jurídica de dívida? Terá distinção se houve boa-fé ou não? Cabem danos morais?

E, caso os bens da herança sejam dilapidados e estejam protegidos pela pessoa jurídica, a qual é destinada a constituição de uma empresa, envolvendo sócios e terceiros de boa-fé, por envolver patrimônio da pessoa jurídica e a autonomia da vontade de cada sócio, hipóteses como estas serão resolvidas no caso concreto, demandando o ativismo judicial.

Ainda, neste mesmo sentido, a multiparentalidade, em que pese reconhecida no ordenamento jurídico, carece de legislação expressa. A positivação de lei é de extrema importância, vez que traz maior segurança jurídica aos institutos. Assim, se prova a relevância do tema da petição de herança demandada pelo herdeiro multiparental.

Em que pese abranja temas personalíssimos por tratar de direitos fundamentais como vida, liberdade e nome, parte da doutrina entende que a petição de herança é uma ação com natureza real, pois é resultante da constituição de bens imóveis, mesmo compreendendo direitos e deveres.

Ao ingressar com a ação, o autor irá se deparar com a dificuldade prática para atingir as finalidades pretendidas, levando em conta o hipotético reestabelecimento do *status quo ante* que o herdeiro deve atingir para reestabelecer sua herança, não se tratando de simples anulabilidade de atos, pois é necessária a contemplação fática do direito.

A dificuldade prática existe na necessidade de restituir o patrimônio do herdeiro preterido, quando dinheiro e patrimônio são facilmente liquidados, modificados e consumidos, levando em conta o prazo prescricional de dez anos para demandar.

Enfatizando a isonomia entre os herdeiros, o art. 1.834 do Código Civil afirma, taxativamente, que os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes, não sobrando nenhuma exceção a este direito.<sup>28</sup>

Entretanto, em que pese a lei não faça menção específica ao início de contagem deste prazo, a doutrina tem se consolidado, quase unanimemente, de que esse se conta a partir da abertura da sucessão. Assim, nas hipóteses em que o herdeiro é preterido e não possui conhecimento de sua filiação ou do direito de reivindicar sua filiação socioafetiva, se aplica a regra geral, de 10 anos, do art. 205. O termo inicial deste prazo inicia-se da abertura da sucessão. Ao considerar a abertura da sucessão como termo inicial, o prazo flui da data do evento morte. Neste ponto, vislumbra-se a violação da isonomia, uma vez que ao aplicar o mesmo termo inicial a todos os casos pode causar prejuízos aos herdeiros que na data do evento morte ainda desconhecem seu direito.<sup>29</sup>

Assim, levando em consideração o desconhecimento de seu direito (herdeiro preterido), existe divergência de entendimento quanto ao início da contagem do prazo de 10 anos. Questiona-se se ela começaria a fluir no momento do conhecimento de sua filiação.

Igualmente, o filho que não possui o conhecimento de sua filiação ou desconhece seu direito a herdar de sua filiação socioafetiva (ainda que registrado ou não), para demandar o reconhecimento sucessório fundado na filiação socioafetiva e multiparental pós-morte, terá o mesmo prazo, de 10 anos, a contar da abertura da sucessão.

O texto da Súmula nº 149 do STF traz que “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”. Há quem afirme, ainda, que não deveria se sujeitar a prazo prescricional. Giselda Hironaka afirma que a ação é imprescritível, pois capacidade de herdeiro não se perde, assim, a ação poderia ser ingressada a qualquer tempo.<sup>30</sup> Em outras palavras, é um contrassenso que, embora a qualidade de herdeiro não seja retirada, o exercício de

<sup>28</sup> “Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”.

<sup>29</sup> “Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

<sup>30</sup> DIAS, Caroline Ferreira. Da petição de herança. *DireitoNet*, 5 out. 2014. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8685/Da-peticao-de-heranca>. Acesso em: 2 jun. 2020.

um direito fundamental está restrito ao prazo de uma regra geral. O direito não foi aprofundado pelo legislador.<sup>31</sup>

Conforme exposto, a petição de herança é instituto legislado no Código Civil de 2002, sendo assim, é a garantia para adquirir tardiamente os bens provenientes da transferência em virtude do evento morte. Os legitimados a demandas pela petição de herança são justamente estes herdeiros preteridos no processo de inventário e partilha. Qualquer herdeiro que tenha sido preterido em seu direito à herança pode demandar na petição de herança, pretendendo obter sua parte do patrimônio do falecido.

Por esta razão, a petição de herança pode ser cumulada com a investigação de paternidade, maternidade, ou, também, com um pedido de reconhecimento e declaração de filiação, de um herdeiro socioafetivo não registrado.

O filho socioafetivo e multiparental pode ser simplesmente contemplado no testamento, ainda que não declarado anteriormente como herdeiro necessário. Mas, se no caso concreto for preterido em seu direito, quando contemplado no testamento, poderá ingressar com a petição de herança.

Já um herdeiro necessário socioafetivo ou multiparental que se vê preterido, provavelmente o foi por não ter a qualidade de herdeiro, não estava juridicamente apto a herdar, devendo ser judicialmente declarado como herdeiro necessário e, assim, estará apto a ingressar na legítima e suceder.

Igualmente, a companheira, proveniente da união estável não registrada, deve obter o reconhecimento da relação para posteriormente reclamar seu direito à herança.

O que se protege no direito à herança são direitos fundamentais baseados na dignidade da pessoa humana e todos os fundamentos do direito sucessório de um herdeiro.

Sendo assim, não se protege mais o descendente fruto do casamento ou o descendente genético, protege-se o direito fundamental à herança do descendente, independentemente de sua origem.

Ressalta-se, novamente, que a petição de herança é ação que busca e exaure seus efeitos na existência de duas finalidades, tendo igualmente dois objetos, sendo a primeira finalidade de declarar o reconhecimento do direito sucessório. Portanto, o herdeiro multiparental deve obter o reconhecimento de sua aptidão como herdeiro, à ingressão demandando a restituição de sua herança.

<sup>31</sup> TARTUCE, Flávio. O início do prazo para a ação de petição de herança – Polêmica. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/319339/o-inicio-do-prazo-para-a-acao-de-peticao-de-heranca-polemica>. Acesso em: 2 jun. 2020.

E se pretende provar a filiação socioafetiva terá de provar também a posse de estado de filho, e para provar a filiação biológica terá de investigar a paternidade ou maternidade. E assim, o que é consequência da primeira finalidade, a segunda, que é restituir ao herdeiro preterido à parte ou totalidade dos bens que lhe são devidos.

Neste sentido afirma Paulo Lôbo:

O filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo, quanto do pai biológico em igualdade de condições [...] Com a repercussão geral do tema 622 do STJ o herdeiro obteve o direito de receber a herança do pai biológico, mesmo já tendo herdado do pai socioafetivo.<sup>32</sup>

Este entendimento doutrinário foi contemplado no Enunciado nº 642 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

O que resta claro que a isonomia deve ser a realidade quando se trata de multiparentalidade, não existindo distinção quanto à origem da filiação, podendo o herdeiro herdar mais de uma vez e seu patrimônio ser dividido igualmente entre os herdeiros socioafetivos e biológicos sem ressalvas.

Garantir a isonomia é reconhecer a importância de que os filhos tenham os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Seja este vínculo sanguíneo, socioafetivo ou jurídico por meio da adoção.

O instituto da multiparentalidade é o reconhecimento de que o ordenamento jurídico concede a situação fática de indivíduos que possuem concomitantemente a filiação biológica e também a filiação socioafetiva, sejam estas reconhecidas via registro público ou não.<sup>33</sup> Neste sentido, é possível o herdeiro multiparental

<sup>32</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5. p. 37.

<sup>33</sup> "BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÔBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO

demandar em petição de herança por uma destas heranças, a que certamente tem direito, visto que a multiparentalidade não é impedimento a suceder.

Após o Supremo adentrar a questão da multiparentalidade e consagrar no julgamento da Repercussão Geral nº 622 a não sobreposição de uma filiação em detrimento da outra, o ordenamento jurídico está ao mesmo tempo reconhecendo que o herdeiro multiparental pode herdar duplamente. Pois, se não existe hierarquia e as filiações estão equiparadas, o herdeiro multiparental é tão legítimo na filiação socioafetiva quanto na filiação biológica e por consequência é descendente e legitimado necessário a integrar em ambos os processos de sucessão via legítima. Deste modo, deverá o herdeiro multiparental integrar o processo de partilha dos bens reservados à legítima, aos quais o Código Civil concede absoluta proteção.

Se o herdeiro ainda não possui a multiparentalidade registral, o que significa que a multiparentalidade é apenas fática, terá que investigar a paternidade/maternidade ou pleitear o reconhecimento da filiação socioafetiva, provando a posse de estado de filho. Este reconhecimento pode ser cumulado com a petição de herança, pois é condição necessária ao direito à herança.

Assim, sendo o herdeiro multiparental juridicamente reconhecido, assim como a sua filiação afetiva e biológica, está apto a ingressar com a petição de herança caso venha a ter seu direito sucessório preterido em quaisquer das origens sucessórias ou em ambas.

## Conclusão

Na Constituição Federal, encontram-se os respaldos das questões de ordem fundamental ao mantimento da dignidade da pessoa humana, sendo essencial terem assegurados os direitos oriundos de nossos laços familiares e afetivos.

O direito das sucessões traz garantias para que o herdeiro possa alcançar seu direito à herança tardiamente, assim, aquele que se vê preterido deve ingressar com a petição de herança. Deste modo, sendo reconhecida pelo ordenamento

---

JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATÍPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, §3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, §4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, §6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, §7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário*. Repercussão Geral Reconhecida. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. *Lex: Jurisprudência do STF*, Brasília, 21 set. 2016. p. 1. Acesso em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020).

jurídico a multiparentalidade, é possível que o herdeiro multiparental demande na petição de herança por uma de suas heranças ou por ambas. Em que pese a lei não preconize explicitamente esta possibilidade, o ordenamento jurídico não se limita ou exaure no texto legal. O instituto da multiparentalidade, atualmente, é realidade fática, e também reconhecida juridicamente, portanto, é protegido e reconhecido em tribunais e cartórios. A falta de legislação específica não mais é justificativa de impedimento para que o herdeiro multiparental possa suceder.

Após o Supremo adentrar a questão da multiparentalidade e consagrar a não hierarquização de uma filiação em detrimento da outra, o ordenamento jurídico está também reconhecendo a possibilidade de o herdeiro multiparental herdar em todas suas origens familiares. Sendo as filiações equiparadas, esta equiparação e a interpretação sistemática que se extrai nos mostram que a equiparação deve alcançar todos os direitos advindos destas filiações.

Assim, reitero que o herdeiro multiparental é tão legitimado em sua filiação socioafetiva quanto na filiação biológica e, por consequência, é descendente e legitimado necessário a integrar em ambos os processos de sucessão via legítima. Proteger apenas uma das sucessões em detrimento da outra seria contemplar a desigualdade e hierarquia, o que certamente contraria o ordenamento jurídico brasileiro. Deste modo, poderá herdar via petição de herança o herdeiro multiparental que teve seu direito preterido e buscar o reconhecimento de suas filiações para assim reaver seu ou seus direitos à herança.

## Referências

ARPEN. *Nota de esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63/2017*. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf). Acesso em: 10 abr. 2020.

BARANSKI, Julia Almeida. A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ. *Conjur*, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. *Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/180.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf). Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário*. Repercussão Geral Reconhecida. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. *Lex: Jurisprudência do STF*, Brasília, 21 set. 2016. Acesso em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriela Bortolan. A afetividade chega aos cartórios: reflexões sobre o Provimento 63 do CNJ. *Conjur*, 8 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-08/opiniao-afetividade-chega-aos-cartorios-provimento-63-cnj>. Acesso em: 2 jun. 2020.

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Caroline Ferreira. Da petição de herança. *DireitoNet*, 5 out. 2014. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8685/Da-peticao-de-heranca>. Acesso em: 2 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERRARINI, Letícia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade*. 18 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4096/1/423251.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Direito das sucessões. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7.

IBDFAM. *Provimento nº 63 do CNJ auxilia trâmites de multiparentalidade*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6526/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+auxilia+tr%C3%A2mitas+de+multiparentalidade>. Acesso em: 10 abr. 2020.

IBDFAM. *Supremo Tribunal Federal divulga acórdão da socioafetividade*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6405/Supremo+Tribunal+Federal+divulga+ac%C3%B3rd%C3%A3o+da+socioafetividade>. Acesso em: 20 maio 2020.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 307, 2004. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201>. Acesso em: 18 maio 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. Resolução do CNJ e lei são atos normativos primários. *Conjur*, 21 fev. 2006. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-fev-21/resolucao\\_cnj\\_lei\\_sao\\_atos\\_normativos\\_primarios](https://www.conjur.com.br/2006-fev-21/resolucao_cnj_lei_sao_atos_normativos_primarios). Acesso em: 15 abr. 2020.

OLIVEIRA, Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de direito de família*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. São Paulo: Forense, 2007.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de; PEREIRA, Jaqueline Lopes. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais no direito de família. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1.268-1.286, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28886/24049>. Acesso em: 18 maio 2020.

SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Luana Babusca Chrapak da. *A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar*. 91 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/monografia-paternidade-socioafetiva.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

SOUZA, Hyago Belarmino Silva. Efeitos sucessórios do reconhecimento da parentalidade socioafetiva. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/efeitos-sucessorios-do-reconhecimento-da-parentalidade-socioafetiva/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. O companheiro como herdeiro necessário. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 4, n. 5, p. 865-873, 2018. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018\\_05\\_0865\\_0873.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_0865_0873.pdf). Acesso em: 15 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. O início do prazo para a ação de petição de herança – Polêmica. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/319339/o-inicio-do-prazo-para-a-acao-de-peticao-de-heranca-polemica>. Acesso em: 2 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 20 maio 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. Direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 7.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RAMOS, André Luiz Arnt; VITOLA, Stephanie. A possibilidade de o herdeiro multiparental herdar em petição de herança. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 205-225, jan./mar. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.01.010.

---

Recebido em: 03.02.2022

Aprovado em: 05.05.2022